|  |  |
| --- | --- |
| **ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 28/2017, DE 24.11.2017), PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZAÕES.** | |
| **Processo:** | SENAC/PR/PP/Nº03/2018 |
| **Objeto:** | AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS EMPREGADOS E ALUNOS DO SENAC/PR |
| **Recorrente:** | UNIFORMES GERAIS LTDA. |
| **Recorrida:** | TORONTO CONFECÇÕES LTDA. |
| **Decisão Recorrida:** | DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM  **24 DE JULHO DE 2018**, QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME PARA O LOTE 02 A LICITANTE TORONTO CONFECÇÕES LTDA. |

|  |  |
| --- | --- |
| **1** | **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**   * 1. No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:  1. Quanto ao cabimento dos recursos, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 13.1 do Edital. 2. Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação e/ou desclassificação das licitantes, após a decisão que declarar licitante vencedora do certame, segundo preconiza o subitem 13.1 do Edital. 3. Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos. 4. Quanto ao interesse recursal, uma vez que a RECORRENTE foi desclassificada para o Lote 02 do certame diante da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que algumas de suas amostras de tecidos não foram aprovadas, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório. 5. Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 26.07.2018, ou seja, dentro do prazo de **2 (dois) dias úteis** após a publicação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora para o Lote 02 a licitante TORONTO CONFECÇÕES LTDA., conforme dispõe o subitem 13.1 do Edital. Veja-se que a referida decisão foi publicada em 24.07.2018 e, portanto, o prazo para interposição de recursos encerrou-se em 26.07.2018.   1.2 Assim, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Permanente de Licitação opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **UNIFORMES GERAIS LTDA.** e, por conseguinte, passa a analisar-lhe o mérito. |
| **2** | **DAS RAZÕES DO RECURSO**  2.1 A RECORRENTE UNIFORMES GERAIS LTDA. interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação (CPL), publicada em 24 de julho de 2018, que declarou vencedora do certame para o Lote 02 a licitante TORONTO CONFECÇÕES LTDA., questionando especificamente a sua desclassificação, declarada pela CPL em 25 de junho de 2018.  2.2 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE alegou, em síntese:  2.2.1 Em relação às amostras de tecidos apresentadas pela RECORRENTE para o Lote 02 (Uniformes Específicos), foi reprovada a amostra apresentada para o item 04 – Poliviscose Branca sob o fundamento de que o tecido era muito mesclado e transparente e que a sua composição não estava de acordo com as especificações indicadas em Edital, e também a amostra apresentada para e item 05 – Poliviscose Azul Marinho, sob o fundamento de que o tecido apresentado era áspero e sua composição igualmente não estava de acordo com as especificações indicadas em Edital.  2.2.2 No que se refere ao item 04 e a conclusão de que o tecido era mesclado, esclareceu que a malha de poliviscose é composta de dois tipos de fios – poliéster e viscose –, e que posteriormente a malha passa por um processo de tinturaria. Durante esse processo, a absorção de tinta nos dois fios é diferenciada, motivo pelo qual se justifica a diferença aparente no tecido e a impressão de uma malha mesclada. Ainda, alegou que isso ocorre em todas as malhas, contudo, dependendo da cor a variação é mais discreta.  2.2.3 Também sobre o item 04, no que tange à transparência e a especificação, a RECORRENTE afirmou que a amostra enviada atende às especificações da ficha referencial e que, comumente, tecidos brancos são mais transparentes.  2.2.4 Afirmou que a amostra de tecido enviada para o Lote 02 é a mesma que foi encaminhada pela RECORRENTE para o Lote 01, a qual foi aprovada.  2.2.5 Já em relação ao item 05 e a conclusão de que o tecido apresentado era áspero, alegou a RECORRENTE que tal detalhe é subjetivo. Ainda, manifestou que não havia motivo para reprovação e que o SENAC/PR deveria ter solicitado à RECORRENTE uma malha com toque mais macio para a confecção dos uniformes.  2.2.6 Aduziu que a composição está de acordo com a especificações técnicas indicadas em Edital, com composição de 67% poliéster e 33% viscose e gramatura de 170 g/m², sendo aceitável uma variação de até 5% na gramatura, de acordo com a NBR 13586.  2.2.7 Argumentou que a decisão de desclassificação da RECORRENTE se embasou em detalhes de apenas duas de catorze amostras apresentadas, e que as adequações poderiam ter sido a ela solicitadas pelo SENAC/PR.  2.2.8 Ainda, solicitou que fossem reavaliadas as amostras reprovadas, considerando-se os motivos expostos no recurso administrativo.  2.3 Por fim, requereu que fosse conhecido e dado provimento ao Recurso Administrativo, com o fim de classificar a RECORRENTE e declará-la vencedora do Lote 02 – Uniformes Específicos. |
| **3** | **DAS CONTRARRAZÕES**  3.1 Interposto o recurso, a Comissão Permanente de Licitação, no dia 27 de julho de 2018, diante do que dispõe o Edital em seu item 13.7, abriu vista deles às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para eventual contrarrazões por quem de direito.  3.2 Em 30 de julho de 2018, a RECORRIDA TORONTO CONFECÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE UNIFORMES GERAIS LTDA., e alegou, em suma, que:  3.2.1 Não havia pertinência no conteúdo do Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE para o Lote 02, uma vez que as amostras dos tecidos apresentadas para os itens 04 e 05 estavam em desacordo com as especificações técnicas e as fichas referenciais constantes do Edital.  3.2.2 No que se refere à amostra apresentada para o item 04, não seria técnico afirmar que a composição ocasiona a transparência e a mescla do tecido, mas, sim, que a qualidade dos fios usados na produção do tecido modificam a apresentação deste. Ainda, que o processo mais recomendado seria o ‘Vortex’, pois confere mais qualidade ao tecido, e para que não houvesse transparência, a gramatura deveria ser atendida .  3.2.3 No que se refere à amostra apresentada para o item 05, não seria técnico afirmar que a aspereza da amostra apresentada é subjetiva, pois é sabido que tecidos de baixa qualidade possuem um toque mais áspero. Fios de qualidade e um correto processo de fabricação (Vortex) resultariam em um tecido com toque mais macio.  3.3 Por fim, requereu a improcedência do Recurso Administrativo apresentado pela RECORRENTE, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora para o Lote 02 do certame. |
| **4** | **DO MÉRITO**  4.1 Conforme disposto no item 4.1 do ANEXO I do Edital, as licitantes arrematantes de cada Lote deveriam apresentar amostras de cada um dos tecidos indicados nos subitens 4.1.1 e 4.1.2 do referido dispositivo.  4.2 A análise das amostras tem por intuito primordial verificar se a composição e gramatura dos tecidos atendem às especificações constantes do Edital e das fichas referenciais.  4.2.1 Além disso, as amostras também foram analisadas de acordo com os critérios dispostos no subitem 5.5 do ANEXO I do Edital, mais especificamente ‘qualidade’, ‘estética’ e ‘funcionalidade’.  4.3 Isso posto, ao analisar a amostra apresentada pela RECORRENTE UNIFORMES GERAIS LTDA. para o item 04 (Poliviscose Branca) do Lote 02, verificou-se uma expressiva diferença na trama desta, caracterizada por um aspecto de mescla e muita transparência no tecido proposto. Diante isso, concluiu-se que o tecido apresentado não atendeu aos critérios de qualidade e estética indicados em Edital.  4.4 A RECORRENTE alegou, ainda, que apresentou o mesmo tecido como amostra para o item 18 do Lote 01, porém, para o primeiro lote foi classificada e para o segundo foi desclassificada.  4.4.1 No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois, conforme registro de diligência externa constante dos autos do procedimento licitatório, realizada por esta Comissão de Licitação e pela área técnica do SENAC/PR em 05.07.2018, as duas amostras apresentadas foram submetidas à verificação de gramatura em uma balança de precisão, tendo sido verificado que a amostra de tecido apresentada para item 18 do Lote 01 possuía 163 g/m², enquanto a amostra de tecido apresentada para o item 04 do Lote 02 possuía 159 g/m², não se tratando, portanto, de tecido análogo.  4.4.2 Ainda, para a avaliação das gramaturas dos tecidos apresentados, levou-se em consideração a NBR 13586, a qual dispõe que é tolerável uma variação de até 5% na gramatura do tecido. Ou seja, considerando-se que a exigência estabelecida em Edital para ambas as amostras é de 170g/m², seriam aceitas amostras de, no mínimo, 161,5 g/m². Assim, tendo como balizador esse critério objetivo de análise, a amostra apresentada para o item 18 do Lote 01 foi aprovada, enquanto a amostra apresentada para o item 04 do Lote 02 foi reprovada, uma vez que no quesito ‘gramatura’ a amostra não atendeu ao disposto no instrumento convocatório.  4.5 No que se refere à amostra apresentada para o item 05 (Poliviscose Azul Marinho) do Lote 02 e a sua reprovação em razão da aspereza do tecido, a RECORRENTE alega que o critério utilizado é subjetivo e que, se fosse manifestado à esta, ela poderia ter considerado o uso de uma malha com toque mais macio para a confecção dos uniformes.  4.5.1 Primeiramente, cumpre ressaltar que a exigência de apresentação de amostras de tecidos é feita com intuito de analisar os tecidos que serão efetivamente utilizados para a confecção das peças de uniforme indicadas nas fichas referenciais, e, dessa forma, não é possível aprovar uma amostra em desacordo com as especificações indicadas e considerar outro tecido para a confecção dos respectivos uniformes, o que caracterizaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.  4.5.2 Além disso, tal ‘pacto’ com a RECORRENTE implicaria violação, também, ao princípio da isonomia, ou seja, ao tratamento igualitário que deve ser dispensado a todas as concorrentes. É dever da licitante arrematante prover a amostra adequada para atender aos ditames do edital, e caso assim não proceda, deve a Entidade Licitadora desclassificá-la e oportunizar à segunda colocada a apresentação de documentos, proposta e amostras. Foi o que, corretamente, fez esta Comissão Permanente de Licitação.  4.5.3 Ainda, no que se refere à aspereza do tecido apresentado, tal aspecto nada tem de subjetivo: ao contrário, é facilmente verificável por meio de simples toque, não sendo necessária sequer expertise no assunto para percebê-lo. Em razão de sua aspereza, a amostra não atende aos critérios de qualidade da matéria prima e funcionalidade indicados no Edital, haja vista que peças fabricadas com tal tecido prejudicarão o conforto dos usuários na execução de suas atividades diárias, mais um motivo pelo qual a alegação da RECORRENTE não merece prosperar.  4.6 Muito embora a RECORRENTE tenha apresentado apenas duas amostras em discordância com as especificações e requisitos do Edital, não há a possibilidade de classificá-la para o Lote 02, uma vez que as licitantes devem atender de forma integral a todas as condições indicadas para o lote, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.  4.7 Por fim, é importante frisar que os uniformes que constituem o objeto deste certame devem ter um alto padrão de qualidade, de forma a condizer com a imagem do SENAC/PR, uma vez que são destinados ao uso por instrutores, alunos e colaboradores para representar e divulgar a Instituição na prestação de seus serviços.  4.8 Assim, levando-se em consideração o entendimento exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, devendo ser **mantida a decisão original** que a desclassificou para o Lote 02 – Uniformes Específicos. |
|  | **DA CONCLUSÃO**  5.1 Em observância do disposto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e ao subitem 13.9 do EDITAL SENAC/PR/PP/Nº03/2018, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão:  5.1.1 Com relação ao Recurso interposto pela empresa **UNIFORMES GERAIS LTDA.**, opinamos pelo seu **CONHECIMENTO,** eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido nele formulado, e a consequente **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 24 de julho de 2018, que declarou a licitante TORONTO CONFECÇÕES LTDA. vencedora do certame para o Lote 02 – Uniformes Específicos, pelos fatos e fundamentos acima expostos. |

Curitiba-PR, 20 de agosto de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **Isabelle Campestrini**  Presidente da Comissão Permanente de Licitação  **Rodrigo Mendes Andrade**  Membro da Comissão Permanente de Licitação | **Thatiana de Fátima Tavares Benato**  Membro da Comissão Permanente de Licitação  **Rafaela Borchardt**  Apoio da Comissão Permanente de Licitação |